



GOVERNO DE SERGIPE  
DECRETO Nº 23.375

DE 09 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos III, V, VII e XXI da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº. 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinado com disposições das Leis nº. 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e Lei nº. 2.960, de 09 de abril de 1991; conforme a Lei 3.870, de 25 de setembro de 1997, especialmente os seus artigos 38 a 41, que constituem o Capítulo III, do seu Título I, e considerando o que consta da Lei (Federal) nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em especial os Capítulos I e III do seu Título II,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeira de programa de investimento e consolidação de política de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da mesma Bacia Hidrográfica.

**Art. 2º** – O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, órgão deliberativo e com competência normativa, tem, no âmbito de sua área de ação, as seguintes atribuições:

I – propor, ao órgão gestor de recursos hídricos, planos e programas para a utilização dos recursos hídricos;

II - decidir, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados ao uso dos recursos hídricos;

III – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

IV – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

V - acompanhar a execução do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI – propor, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, para as acumulações, captações e lançamentos de pouca expressão;

VII - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia e sugerir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os valores a serem cobrados;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos de interesse comum ou coletivo;

IX - aprovar o Plano de Ação da Agência de Água de Sergipe para a Bacia, bem como o plano de aplicação de recursos, inclusive os arrecadados com a cobrança de uso de Recursos Hídricos;

X - submeter, obrigatoriamente, o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia à aprovação, em audiência pública;

XI – propor a criação de Comitê de Sub-Bacia Hidrográfica a partir de proposta de usuários e de entidades da sociedade civil;

XII - aprovar o seu Regimento Interno, consideradas as normas deste Decreto e os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando for o caso;

XIII - encaminhar, para homologação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o seu Regimento Interno;

XIV – exercer outras atribuições correlatas ou inerentes a sua finalidade, e as que foram legal ou regularmente estabelecidas.

**Parágrafo único** - Das decisões do Comitê caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei 3.870, de 25 de setembro de 1997.

**Art. 3º** - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí deve ter, como Secretaria Executiva, a Agência de Água de Sergipe.

**Parágrafo único** - O suporte técnico ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí deve ser prestado pela Secretaria Executiva do Comitê, função a ser exercida pela Agência de Água de Sergipe, e, enquanto esta não estiver criada e em funcionamento, a Secretaria Executiva pode ser exercida por Consórcio, Associação Intermunicipal de Bacias Hidrográficas, Prefeituras Municipais, ou pela Secretaria de Estado do Planejamento, através Superintendência de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos pode intervir no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, quando houver manifesta transgressão das normas da Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1977, e deste Decreto.

**Art. 5º** - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí deve ser integrado por:

I – representantes do Poder Público Estadual com atuação na Bacia, do Poder Público Municipal em suas instâncias executiva e legislativa, que integrem a Bacia Hidrográfica e do poder Público Federal, com atuação na Bacia, conforme se segue:

a) a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, através da sua Superintendência de Recursos Hídricos - SRH;

b) a Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI, através do Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de Sergipe – DEAGRO/SE;

c) a Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação - SAGRI, através do Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe – DEHIDRO/SE;

d) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente -SEMA, através de sua vinculada a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

e) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através da sua Gerência Regional no Estado de Sergipe;

f) 3 (três) representantes do Poder Executivo dos Municípios, eleitos dentre os 15 (quinze) Municípios inseridos na área de abrangência da Bacia;

g) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, eleito dentre os 15 (quinze) Municípios inseridos na área de abrangência da Bacia;

h) 1 (um) representante dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto dos Municípios inseridos na área de abrangência da Bacia.

II – representantes de usuários de água bruta, de entidades da sociedade civil, entidades reguladoras profissionais e de ensino e pesquisa ligadas aos recursos hídricos, com comprovada atuação na Bacia Hidrográfica, conforme se segue:

a) 1 (um) representante eleito entre as associações, legalmente constituídas, de usuários irrigantes inseridos na área da Bacia;

b) 3 (três) representantes eleitos entre os usuários do setor industrial, ou seus organismos associativos, com atividade no âmbito da Bacia;

c) 1 (um) representante eleito entre as associações, legalmente constituídas, ligadas à aquicultura, com sua atividade no âmbito da Bacia;

d) 1 (um) representante da atividade pesqueira estuarina no âmbito da Bacia;

e) 1 (um) representante de empresa prestadora de serviço de saneamento básico, com sua atividade no âmbito da Bacia;

f) 5 (cinco) representantes eleitos entre as associações, legalmente constituídas e com comprovada atuação no âmbito da Bacia, instituídas no Estado para proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

g) 1 (um) representante eleito entre as entidades legalmente constituídas no Estado, de ensino e pesquisa;

h) 1 (um) representante de entidade reguladora de exercício profissional com atuação nas áreas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no âmbito da Bacia;

**Parágrafo único** – Fica estabelecido que as representações dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios não podem exceder a metade do número de membros do Comitê.

**Art. 6º** – A aprovação de alteração de indicações das entidades, para a composição do Comitê, deve ser efetivada através de ato do Governador do Estado, à vista de proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 7º** – A estrutura do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí pode ser modificada, por deliberação do Plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno, respeitadas as disposições do artigo 6º deste Decreto, desde que mantida a composição paritária estabelecida em lei e observados os seguintes procedimentos:

I. a indicação nominal dos representantes dos órgãos do Poder Público Estadual será feita pela direção dos respectivos órgãos;

II. os representantes das Prefeituras Municipais serão nominalmente indicados pelos respectivos Prefeitos dos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica;

III. os nomes dos representantes de usuários das águas e das entidades civis ligadas aos recursos hídricos devem ser indicados pelos dirigentes das respectivas organizações.

**Parágrafo único** – Os representantes titulares e respectivos suplentes podem ser de uma mesma entidade ou de entidades distintas.

**Art. 8º** – As deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio PiauÍ dependem de aprovação de, no mínimo, metade mais um dos votos da totalidade dos seus membros.

**Parágrafo único.** Para fins de alterações de seu estatuto e de cassação dos mandatos da Direção e da Secretaria Geral, é necessária a aprovação, em reunião plenária convocada para tal, a aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Art. 9º** – O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio PiauÍ pode, por seu Presidente, requisitar ou solicitar, de órgãos e entidades nele representados, os meios, subsídios e informações para o exercício de suas funções, e consultar ou pedir assessoramento a outras entidades relacionadas com os recursos hídricos e preservação do meio ambiente, sobre as matérias em discussão.

**Art. 10** – As regras de funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio PiauÍ devem ser estabelecidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação deste Decreto.

**Art. 11** – A Presidência do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio PiauÍ deve encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, anualmente, no mês de dezembro, relatório das atividades desenvolvidas no período.

**Art. 12** – O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio PiauÍ deve ter sede em um dos Municípios integrantes da mesma Bacia Hidrográfica.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Sérgio Silva Fontes  
Secretário de Estado do Planejamento**

**Luiz Durval Machado Tavares  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura**

**Sérgio Oliveira da Silva  
Secretário de Estado do Meio Ambiente, em exercício**

**Etélio de Carvalho Prado  
Secretário de Estado da Agricultura,  
do Abastecimento e da Irrigação**

**Tácito Antônio de Faro Melo  
Secretário de Estado da Indústria Comércio Ciência e Tecnologia**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto  
Secretário-Chefe da Casa Civil**

Diário Oficial: Ano – 2005 nº. 24.855 Páginas: 01 e 02  
Em 12 de setembro de 2005

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.